



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.975/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelos Vereadores do município de Alagoinha/PB, Sras. **Ruth Carla de Brito Felismino Rodrigues**, **Maria do Socorro da Silva Lima** e **Sr. Luciano Antônio de Araújo**, acerca de suposta acumulação indevida de cargos e vencimentos por parte da Prefeita Municipal, **Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias**, enquanto exercente do cargo de Vice-Prefeita (cargo eletivo) e Regente P-VII (cargo efetivo) dos quadros da Prefeitura Municipal de Alagoinha, durante o período de janeiro de 2017 a agosto de 2018.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 685/693, no qual concluiu pela **procedência da denúncia**, tendo sido constatadas as seguintes irregularidades:

1. Acúmulo ilegal dos cargos de Prefeita e Vice-Prefeita com a função de Regente de Ensino;
2. Percepções indevidas de subsídios de Prefeita e Vice-Prefeita e as remunerações de Regente de Ensino em face ao acúmulo ilegal dos cargos, devendo ser ressarcido aos cofres do município as percepções de menor valor que somam **R\$ 48.004,23**;
3. Caso, no exercício de 2019, continue a prática da acumulação dos cargos de Prefeita com Regente de Ensino, o Gestor deve suspender o pagamento da remuneração de menor valor.

Em resposta à citação desta Corte, a Prefeita Municipal, **Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias**, acostou a defesa de fls. 700/782, tendo a Auditoria analisado e concluído (fls. 789/792) por **manter** o entendimento inicial, quanto à irregularidade da acumulação de cargo eletivo de Vice-Prefeito com o cargo efetivo de Regente de Ensino. Entretanto, quanto à devolução dos valores recebidos, face ao acúmulo ilegal de cargos (R\$ 48.004,23), esta não será devida, salvo comprovada má-fé da Gestora.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da **Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer de fls. 795/800, com as considerações a seguir:

Para o *Parquet*, resta claro que, investida no mandato eletivo de Vice-Prefeita, a Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias deveria ter se licenciado para poder exercer o cargo de Regente de Ensino. Conclui pela impossibilidade de acumulação dos cargos de Vice-Prefeita e de Regente de Ensino, à luz do exposto no art. 38, II, da Lex Major.

Como a situação denunciada não mais perdura, não há que se assinar prazo para opção pelo cargo e remuneração. Entretanto, atrai a **procedência da denúncia**, pois, existiu ao longo do tempo e do espaço, além da possibilidade de cominação de **multa pessoal**, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB. Em casos semelhantes, esta Corte vem se posicionando pela **não repetição dos valores percebidos**, a teor da natureza alimentícia das verbas cumuladas e à luz do princípio do não enriquecimento da Administração Pública, temperamentos que reputo justos e pertinentes.

Diante do exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo:

1. **CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA** da denúncia nos termos originalmente postos;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, nos termos do art. 56, II da LOTC/PB, por descumprimento de preceitos legais, a Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, atual Prefeita de Alagoinha;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestora do Município de Alagoinha, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, não mais incidindo na acumulação antes declinada;
4. **COMUNICAÇÃO FORMAL** aos denunciantes e à denunciada do exato teor da decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório!



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.975/19

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, bem como o Parecer Ministerial, voto no sentido de que os Conselheiros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **Conheçam** da presente denúncia e, no mérito, **julguem-na PROCEDENTE**;
2. **Apliquem MULTA a Prefeita Municipal de Alagoinha/PB, Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Comuniquem** ao denunciante e ao denunciado o teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
4. **Recomendem** à atual Gestora do Município de Alagoinha, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, não mais incidindo na acumulação antes declinada.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 02.975/19

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Alagoinha/PB**

Gestora Responsável: **Maria Rodrigues de Almeida Farias**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo Oliveira Vilar – OAB/PB nº 14.233**

DENÚNCIA – Prefeitura Municipal de Alagoinha/PB. Acumulação indevida de cargos públicos pela Prefeita, durante os exercícios de 2017 e 2018. Conhecimento e Procedência. Aplicação de multa. Comunicações. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0753/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 02.975/19*, que trata de denúncia formulada por Vereadores do município de Alagoinha/PB, **Sras. Ruth Carla de Brito Felismino Rodrigues, Maria do Socorro da Silva Lima e Sr. Luciano Antônio de Araújo**, dando conta de suposta acumulação indevida de cargos e vencimentos por parte da Prefeita Municipal, **Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias**, enquanto exercente do cargo de Vice-Prefeita (cargo eletivo) e Regente P-VII (cargo efetivo) dos quadros da Prefeitura Municipal de Alagoinha, durante o período de janeiro de 2017 a agosto de 2018, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Egrégia **1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Conhecer** da presente denúncia e, no mérito, **Julgá-la PROCEDENTE**;
2. **Aplicar MULTA a Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias**, Prefeita Municipal de Alagoinha/PB, no valor de **R\$ 1.000,00** (Um mil reais), equivalente a **19,31 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Comunicar** ao denunciante e ao denunciado o teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
4. **Recomendar** à atual Gestora do Município de Alagoinha, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, não mais incidindo na acumulação antes declinada.

Presente ao julgamento Representante do MPJTCE/PB
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa, **João Pessoa, 04 de junho de 2020.**

Assinado 4 de Junho de 2020 às 12:53



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2020 às 10:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO